



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281897

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000654-75.2024.8.26.0315, da Comarca de Laranjal Paulista, em que é apelante MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA, é apelada ELIANE APARECIDA FULINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E TANIA AHUALLI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI
Relator

Apelação nº 0000654-75.2024.8.26.0315
Apelante: Município de Laranjal Paulista
Apelado: Eliane Aparecida Fulini
Comarca: Laranjal Paulista
Juíza: Eliane Cristina Cinto
Voto nº 3317

**DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO.
SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. HORAS
EXTRAS. RECURSO DESPROVIDO.**

I. Caso em Exame

A autora, funcionária do Município de Laranjal Paulista, alega que com alteração da Lei Complementar Municipal 85/07 houve aumento da carga horária de horas-aula para horas-relógio sem aumento proporcional dos salários. Pleiteia pagamento de horas extras e indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a carga horária dos professores municipais deve ser computada em "hora-relógio" ou "hora-aula", com os reflexos salariais decorrentes.

III. Razões de Decidir 3. A legislação municipal apresenta contradição entre os dispositivos legais sobre a contagem da jornada de trabalho. A interpretação sistemática aponta para contagem em "hora-aula". 4. A sentença de primeira instância foi mantida, reconhecendo a contagem em "hora-aula" e determinando o pagamento de horas extras comprovadas.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A jornada de trabalho dos professores, no caso, deve ser contabilizada em "hora-aula". 2. A alteração legislativa não implica aumento de vencimentos, mas recomposição de horas extras comprovadas.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XXXVI.

CLT, art. 320, § 1º.

Lei Federal 11.738/2008.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 0000135-03.2024.8.26.0315, Rel. Marrey Uint, 3ª Câmara de Direito Público, j. 12/02/2025.

TJSP, Apelação Cível nº 0000636-54.2024.8.26.0315, Rel. Rubens Rihl, j. 12/03/2025.

Vistos.

Apelação em face da sentença de fls. 439/444 que julgou parcialmente procedente ação proposta por **Eliane Aparecida Fulin** em face do **Município de Laranjal Paulista**.

Na inicial, em suma, sustenta a autora que é funcionária da parte ré com jornada de 29 horas aula. Em razão de sucessivas mudanças legislativas na Lei Complementar Municipal nº 85/07, argumenta que o artigo 27 e parágrafos, afronta o artigo 31.

As sucessivas mudanças legislativas ocasionaram inconstitucionalidade, porque não houve alteração proporcional do valor dos salários, embora tenha ocorrido aumento de carga horária do trabalho.

Houve aumento da carga horária de horas-aula para horas-relógio, mas não foi aumentado o salário do servidor. Aduz, ainda, que não há observância da Lei Federal nº 11.738/2008 que estabelece que a jornada do magistério público deve obedecer a limite máximo de 2/3 na jornada com alunos.

Com base nesses fundamentos, pleiteia a condenação: a) ao pagamento de horas-aula extras, a título de horas extras, acrescidos de 50% conforme estabelecido na CLT combinado com art. 320 § 1º da CLT, incidindo em todas as verbas trabalhistas e reflexos salariais, desde junho de 2018, sendo essa jornada feita nos últimos anos, respeitando o prazo quinquenal; b) no afastamento do §1º da Lei complementar municipal 107/10 do contrato de trabalho, com declaração de inconstitucionalidade, uma vez, que a norma aumentou a jornada de trabalho sem o aumento proporcional financeiro (contraprestação no contracheque). Alternativamente, pela inconstitucionalidade da norma, requer-se que seja aplicada a norma mais benéfica ao trabalhador, uma vez, que o § 1º da LC 107/10 começou a produzir efeitos retroativos desde a data da publicação da LC 107/10, com efeito de arrastamento da Lei 132/07, o qual não alterou a LC 85/07 e sim inclui na LC 107/10, o que gera impossibilidade temporal em sua revogação ou ainda, ainda, alternativamente, requer-se de forma subsidiária a condenação da reclamada em um aumento de 20% (vinte por cento) de recomposição salarial no salário, uma vez, que

a jornada de trabalho foi aumentada em 20% sem a devida proporção no salário, no ano de 2012, com a mudança da horas-aula para horas-relógio, tendo sido ofendido o princípio constitucional de irredutibilidade salarial, conforme precedentes do STF. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais.

O feito havia sido distribuído na Justiça do Trabalho, sendo proferida sentença de improcedência a fls. 238/241.

A autora interpôs recurso ordinário (fls. 247 e seguintes).

O acórdão de fls. 294/298 reconheceu a natureza administrativa da questão objeto da ação e reconheceu a incompetência da Justiça do Trabalho.

Os autos foram remetidos à Justiça Comum.

Sobreveio então a sentença de fls. 439/444, que acolheu em parte os pedidos, nos seguintes termos:

“(...) Ante o exposto, JULGAM-SE PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

I - Condenar MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA a cumprir o contido no artigo 27, § 2º e artigo 31 ambos do Anexo IX da Lei Complementar Municipal 85/2007, readequando-se a jornada de trabalho da parte autora, a fim de que:

a) A hora de trabalho do docente atuante no Município de Laranjal Paulista, nos termos do anexo IX da Lei Complementar Municipal 85/2007 seja contabilizada como hora-aula e não como hora-relógio, ou seja, 50 (cinquenta) minutos durante o período diurno e 45 (quarenta e cinco) minutos durante o período noturno, nos termos preconizados pelo artigo 27, §2º e artigo 31 ambos do Anexo IX da Lei Complementar Municipal 85/2007, afastando-se a aplicação do §1º do artigo 27 da norma citada.

b) A carga horária semanal seja aquela descrita nos incisos do artigo 27 do Anexo IX da LC 85/2007, observando os limites da hora-aula acima descritos, distribuída com o limite máximo de 2/3 da carga horária para as atividades interativas com os educandos (alunos) e de mínimo de 1/3 em atividades

extraclasse.

Tratando-se de cumprimento de obrigações de fazer, em caso de inadimplência, fixa-se multa-diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 30.000,00, que somente poderá ser exigida após intimação da parte adversa em regular expediente de cumprimento de sentença (Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça).

2 Realizando-se a readequação da jornada de trabalho da parte autora, condena-se MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA no pagamento de horas extras que sobejaram a carga máxima semanal da parte autora, tudo acrescido de 50%, conforme estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 320 § 1º, incidindo em todas as verbas trabalhistas e reflexos salariais, respeitando o prazo quinquenal, assim entendidos como sendo os 05 anos anteriores à distribuição da demanda, após regular liquidação de sentença. (...)”

Inconformado, apela o Município às fls. 451/460.

Em preliminar, impugna a gratuidade de Justiça concedida à autora.

No mérito, sustenta equivocada a interpretação da legislação municipal. O art. 28, §1º da LC 85/2007 estabelece que “a jornada de trabalho do professor é estipulada em hora relógio”. Trata-se de comando normativo expresso, específico e inequívoco, que não comporta interpretação diversa sem que se incorra em violação aos princípios básicos de hermenêutica jurídica.

Entende incabível a interpretação *contra legem*.

Aduz que A Lei Federal nº 11.738/2008, em seu art. 2º, §4º, estabelece um limite máximo de 2/3 da carga horária para atividades com alunos, e não um quantum fixo ou mínimo.

Defende a regularidade da jornada atual e impossibilidade de aplicação e interpretação da legislação municipal sob a ótica da CLT. Alega ser indevida a ingerência do Judiciário na organização administrativa para determinar como deve ser contabilizada a jornada de trabalho dos servidores, devendo ser preservada a autonomia municipal. A vedação, inclusive, encontra amparo na súmula vinculante 37. Há discricionariedade administrativa na organização do serviço público e veda-se o aumento indireto de salários pela via judicial.

Inexiste qualquer vedação constitucional à adoção do sistema de hora relógio, não havendo que se falar em redução salarial no caso. Ademais, ao contrário do sustentado pela autora o §1º no artigo 27 da Lei Complementar nº 085/2007 não teria “revogado” o próprio *caput* do dispositivo, criando um “vácuo normativo”. Isso porque a legislação posterior se sobrepõe à anterior naquilo que lhe for incompatível, sem que isso implique uma revogação tácita absurda, como alegado. A alteração legislativa apenas consolidou a forma de contagem da jornada, mantendo coerência com os demais dispositivos legais.

Tampouco prospera a alegação de que a alteração promovida pela Lei Complementar nº 132/2012 teria sido aplicada retroativamente de forma irregular, supostamente violando direitos adquiridos. O princípio da irretroatividade das leis não impede que normas alterem condições futuras de contratos em andamento, desde que não atinjam direitos adquiridos.

No caso, a regra alterada diz respeito à forma de contagem da jornada de trabalho e não ao direito à remuneração adquirida, de modo que não há qualquer violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A alteração legislativa não se deu de forma dissimulada, mas sim por meio do devido processo legislativo, respeitando todos os trâmites legais e democráticos.

Com base nesses fundamentos, requer o provimento do recurso e improcedência dos pedidos da inicial.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Contrarrazões às fls. 464/494.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A preliminar de impugnação à gratuidade de Justiça não comporta acolhida.

Observa-se de fls. 53 que os vencimentos líquidos da autora giram em torno de R\$ 3.000,00.

O valor não excede três salários mínimos e mostra-se compatível com a gratuidade de Justiça, que não exige estado de miserabilidade absoluta.

Rejeito a impugnação.

Não há preliminares pendentes de apreciação.

O recurso não comporta provimento.

A matéria controvertida nos autos é a possibilidade de cômputo da carga horária dos professores municipais de Laranjal Paulista em “hora relógio” ao invés de “hora aula”, bem como os reflexos salariais decorrentes.

Após sucessivas mudanças, a lei de regência (Anexo IX da Lei Complementar Municipal 85/07) assim dispõe sobre a matéria:

"Art. 27. A jornada de trabalho semanal Docente, observado o disposto no artigo 39, deste Estatuto, é constituída de horas em atividades com alunos, hora em trabalho pedagógico (HTP) e hora de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) na Unidade Escolar Educacional, compondo a seguinte jornada com as respectivas cargas horárias. (...)

IV - Professor de Educação Básica em Área Específica: vinte e nove horas semanais, sendo dois terços das horas aula semanais em atividades com alunos e um terço das horas aula semanais em trabalho pedagógico (HTP) das quais uma hora aula em horário de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) na Unidade Escolar; (...)

§ 1º. A jornada de trabalho do professor é estipulada em hora relógio. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 107/2010, por arrastamento da Lei Complementar nº 132/2012).

§ 2º. A hora aula terá a duração de 50 (cinquenta) minutos no período diurno e de 45 minutos no período noturno, que devem ser dedicados exclusivamente às atividades de docência.

(...)

Art. 31. A hora de trabalho que compõe a jornada de trabalho dos Docentes, será:

I - de 50 (cinquenta) minutos durante o período diurno;

*II - de 45 (quarenta e cinco) minutos durante o período noturno.
(...)”.*

Como se vê, há contradição entre os dispositivos legais.

A literalidade do artigo 27, §1º encontra-se em conflito com a literalidade tanto do art. 31, quanto do Art. 27, §2º.

Dada a antinomia, a desconsideração de um dos comandos normativos é inevitável, pois, ao prestigiar-se um deles, o outro, sem dúvidas, irá ser esvaziado. Por essa razão, não prevalecem as alegações de violação à literalidade (ou mesmo interpretação *contra legem*) trazidas pelo apelante.

Invariavelmente, a adoção do entendimento exposto pelo apelante implica, necessariamente, interpretação contrária ao artigo 31 e ao art. 27, §2º.

De se ver que o art. 31 reafirma o que está previsto no art. 27, §2º, sendo possível inferir que essa conformação de horários é a que deve prevalecer em razão de interpretação sistemática das disposições que regem a matéria.

Prepondera, nesse contexto, a norma mais benéfica à empregada.

A fixação da hora de trabalho em hora-aula decorre expressa previsão na legislação municipal, não se cogitando invasão na esfera discricionária da Administração.

Não se traduz, ademais, em aumento de vencimentos, de modo que não há falar em ofensa à Súmula Vinculante nº 37 ou violação aos princípios administrativos invocados.

Eventual recebimento de hora extra irá decorrer de serviço suplementar e extraordinário de modo a superar as horas-aula semanais previstas no Art. 27, IV, da LC 85/2007:

“IV - Professor de Educação Básica em Área Específica: vinte e nove horas semanais, sendo dois terços das horas aula semanais em atividades com alunos e um terço das horas aula semanais em trabalho pedagógico (HTP) das quais uma hora aula em horário de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) na Unidade Escolar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 200/2017)”.

Nesse contexto, mostra-se adequada a conclusão a que chegou o

juízo de primeira instância no sentido de que “1 - A hora de trabalho do professor atuante no Município de Laranjal Paulista, nos termos do anexo IX da LC 85/2007 é contabilizada como hora-aula e não como hora-relógio, ou seja, 50 (cinquenta) minutos durante o período diurno e 45 (quarenta e cinco) minutos durante o período noturno. 2 A carga horária semanal é aquela descrita nos incisos do artigo 27 do Anexo IX da LC 85/2007, observando os limites da hora-aula acima, distribuída com o limite máximo de 2/3 da carga horária para as atividades interativas com os educandos (alunos) e de mínimo de 1/3 em atividades extraclasse (seja HTPI ou HTPC).” (fls. 442).

Não há falar em aumento, mas somente recomposição de horas extras devidamente comprovadas excedentes a carga semanal, com o acréscimo de 50%, nos termos do artigo 320, §1º, da CLT.

Sobre a aplicabilidade da lei trabalhista, dispõe o Anexo IX da lei em questão:

“Art. 2º. Este Anexo aplica-se aos profissionais que exercem atividades de Docência e aos que oferecem Suporte Pedagógico e Administrativo na Rede Municipal de Ensino sob o Regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.”

Nesse contexto, conclui-se que a sentença deu adequada solução à controvérsia, não comportando modificação.

Como já decidiu esse Colendo Tribunal em casos análogos:

“Apelação Cível - Servidor Municipal - Pretensão ao reconhecimento de direito ao pagamento de remuneração extraordinária decorrente de incremento de jornada, coma alteração do paradigma de prestação do serviço público de "hora-aula" para "hora-relógio" (Lei Municipal nº 132/2012) - Aplicação do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo para ratificação da bem fundamentada sentença de Primeiro Grau Legislação municipal que calculava jornada e remuneração com base em "horas-aula", inferiores a 60 minutos - Alteração legislativa que determinou o incremento, para 60 minutos, da hora trabalhada, aumentando assim a parcela de tempo destinada a horas intraclasse, em

superação ao diretivo legal (2/3 com alunos; 1/3 para atividades pedagógicas, conforme Lei Federal nº 11.738/2008) - Ampliação da forma de contagem do tempo em jornada que possui impacto direto em seu exercício, consideradas as situações escolares práticas - Irredutibilidade salarial que se aplica - Horas extraordinárias devidas, bem como seus reflexos, observada a prescrição quinquenal Ausência de declaração, incidental ou direta, de inconstitucionalidade, tendo em vista que a modificação legal é possível e aplicável aos novos ingressantes nos quadros do magistério municipal, gerando efeitos deletérios apenas aos servidores já antes submetidos a outro contexto estatutário Sentença mantida Recurso não provido" (TJSP; Apelação Cível 0000135-03.2024.8.26.0315; Relator (a): Marrey Uint; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Laranjal Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025).

“APELAÇÃO - EMPREGADA MUNICIPAL - PROFESSORA - HORA EXTRA - Pretensão da autora, empregada pública municipal, professora, de reconhecimento do direito ao pagamento de horas extras por aumento de jornada, com a alteração da prestação da docência municipal de “hora-aula” para “hora-relógio” - Parcial procedência do pedido pronunciada em primeiro grau - Irresignação da parte apelante impugnando, preliminarmente, a concessão do benefício da justiça gratuita e, no mérito, que a autora é servidora estatutária, sendo necessário afastar a aplicação da Consolidação das Leis Trabalhistas, bem como realizar a interpretação do Art 27, §2º, da LC 85/2007 conforme o regime jurídico administrativo e os devidos princípios de hermenêutica jurídica - Descabimento - Ausência de materialidade apta a afastar o benefício de justiça gratuita concedido à parte autora - Mérito - Interpretação da LC 85/2007, em cotejo com a LC 132/12, que deve ser realizada pela aplicação da norma mais benéfica ao servidor público - Antinomia entre o Art. 31 e o Art. 27, §2º, da Lei Complementar Municipal nº 85/2007 - Alteração legislativa que implicou o incremento, para 60 minutos, da hora trabalhada, em afronta ao diretivo legal (2/3 da jornada intraclasses e 1/3 para atividades pedagógicas), conforme Lei Federal nº 11.738/2008 - Procedência do pedido que não implica invasão, pelo Poder Judiciário, das

competências do Poder Executivo Municipal - Interpretação da norma municipal, aplicando-se a mais benéfica à empregada pública - Inocorrência de ofensa à Súmula Vinculante nº 37 do E. STF, vez que não houve aumento de vencimentos - Precedentes desta E. Corte Bandeirante - Sentença mantida - REMESSA NECESSÁRIA, PERTINENTE NA ESPÉCIE, DESACOLHIDA E RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO” (Apelação Cível nº 0000636-54.2024.8.26.0315, da Comarca de Laranjal Paulista, relator Rubens Rihl, julgado em 12/03/2025).

Em consequência, majora-se em 1% os honorários devidos ao patrono do autor.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgado, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator